

PROCESSO TC : 001214/2016  
ORIGEM : Câmara Municipal de Rosário do Catete  
ASSUNTO : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo  
INTERESSADO : Hélio dos Santos  
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1352/2021  
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 22696

PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Hélio dos Santos (CPF 267.085.315-34). Regulares com Ressalvas. Determinação. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, atual responsável pela área, para acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: **Luis Alberto Meneses (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Sessão do Pleno, realizada no dia **18/11/2021**, sob a Presidência do Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referentes ao exercício financeiro de 2015. Com a **determinação** pertinente, nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, em 02 de dezembro de 2021.

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Conselheiro Presidente

**Luis Alberto Meneses**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral em Exercício

## RELATÓRIO

Versam estes autos acerca da prestação de Contas Anuais (fls. 3/157) da Câmara Municipal de Rosário do Catete, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Hélio dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 267.085.315-34, cuja autuação ocorreu em 26/04/2016 (vide despacho de fl. 159).

Às fls. 165/368, encontra-se encartado aos autos o Relatório de Inspeção nº 19/2016, referente ao período de janeiro a dezembro de 2015, onde foi constatada uma irregularidade:

**Item 9 - excesso de servidores comissionados, em face do número reduzido de servidores efetivos: a Casa Legislativa em tela possui apenas 06 (seis) servidores efetivos no seu quadro de pessoal enquanto que o total de servidores comissionados somam 41.** Tal situação contraria o art. 37, inciso II da CF/88.

Devidamente citado (Citação nº 925/2016 [fls.376/379] acerca da irregularidade mencionada no relatório de inspeção supra, requereu vista dos autos, o que foi deferido pelo Cons. Relator (fl.387).

Anexado a este feito, consta o Relatório de Contas Anuais nº 4/2018 (fls. 416/425), da lavra da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que, após analisar a prestação de contas, atestou a tempestividade da prestação de contas em exame, conforme prevê o art. 41, I, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011 (Lei Orgânica dessa Casa) e assinalou que a análise ocorreu conforme a **Lei nº 4.320/64** e, no que couber, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: **Lei Complementar Federal nº 101/2000**, **Lei Complementar Estadual nº 205/2011**, **Portaria STN nº 634/2013** (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP** (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); **MCASP**; **Resolução TCE nº 223/2002**. Destacou que não constam processos julgados ilegais (item 11.3), e que houve inspeção (item 9 – Relatório de Inspeção nº 19/2016 – anexada a este) e informou a ocorrência das falhas descritas abaixo:

**12.1** - Com relação à Demonstração da Dívida Flutuante, estabelecida na Lei nº 4.320/64 em seu art. 92, informação contábil importante para análise das Contas Anuais, não consta no presente Processo, descumprindo a Resolução do TCE/SE nº 223/2002, art. 2º, item 14. Cabe ainda acrescentar que, as legislações ora citadas ainda estão em vigor, no entanto, não houve cumprimento nas Contas em análise, subitem 5.2.2 deste Relatório.

**12.2 - Do Relatório de Inspeção nº 19/2016.**

**12.2.1**-Quanto ao subitem ao 9.2.1, deste Relatório, permanece a falha e ou/irregularidade apresentada no subitem, 3.9.1, do Relatório de Inspeção nº 19/2016, uma vez que, descumpriu o art. 37, inciso II da Carta Magna, que dispõe entre outros, sobre os cargos efetivos para administração pública.

Regularmente cientificado das irregularidades relatadas acima, através da Citação nº 14/2018 (fls. 428/432) e da Citação por Edital nº 486/2019 (fl. 438), atendida por meio do Protocolo nº 000740/2020 (fls. 439/453).

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI)**, por conduto da **Informação Complementar nº 291/2021** (fls. 460/462), ratificada por meio do **Despacho nº 1426/2021** (fls. 463/464), opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** com fulcro no artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de multa administrativa, balizada no art. 93, II da LC 205/2011, em razão da permanência da seguinte irregularidade:

**1)** Disparidade entre o número de servidores efetivos (06) e o número de Comissionados (41), conforme tabela constante na página 423 dos autos, ferindo, assim, o Princípio da Proporcionalidade e ao que estabelece o art. Art. 37, II, da Constituição Federal/88.

A irregularidade acima enseja a imposição de **DETERMINAÇÃO**, que deve constar na **DECISÃO**, que por sua vez, deve ser encaminhada ao atual responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado, para acompanhamento na análise das próximas contas anuais. Eis a referida determinação ao atual gestor:

**1)** Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Rosário do Catete, caso ainda não tenha feito, em obediência ao Princípio da Razoabilidade, pois no ano de 2015 a Câmara constava com apenas 6 (seis) servidores efetivos, enquanto tinha 41 (quarenta e um) servidores comissionados, ou seja, uma proporção de 6 (seis) servidores comissionados para cada servidor efetivo.

Por fim, a CCI pondera que, acaso a determinação conste na decisão, que esta seja encaminhada à atual área responsável pelo ente jurisdicionado, para acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas (MPC)**, que se manifestou por intermédio do seu representante, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do **Parecer nº 1210/2021** (fl. 467), onde ponderou que a questão dos cargos comissionados não foi analisada na instrução processual, já que, sob a ótica ministerial, não basta declarar em lei ou ato equivalente que o cargo é de livre nomeação e exoneração, é necessário o elemento confiança, nos termos da jurisprudência do STF, que esclarece as possibilidades de um cargo ser em comissão. Portanto, restituiu o feito à origem para sanar a omissão.

O Despacho nº 1695/2021 (fls. 469/470), da lavra da unidade técnica oficiante, em resposta ao quanto solicitado pelo *parquet*, esclarece que “a irregularidade apontada da desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, decorreu de uma inspeção realizada na Câmara Municipal de Rosário do Catete, relativa ao exercício financeiro de 2015, conforme Relatório de Inspeção nº 19/2016 (fls. 166/175), e a falha/irregularidade relacionada consta nos documentos de folhas 170, 174, 175 e 251/252, constando nestas duas últimas folhas (251/252) a relação de todos os servidores comissionados, onde estes últimos, conforme nomenclatura dos cargos são quase todos de Assessoria, a exceção de: **Ana Lúcia Santos (Departamento de Administração e Finanças); Cícera dos Santos (Seção de Segurança Patrimonial); Edno José Santos (Divisão de Apoio Operacional); Elizabete Santos Silva (Seção de Serviços Gerais); Elona Maria da Conceição de Jesus (Divisão de Recepção e Protocolo); Érica Costa Santos (Seção de Serviços Gerais); Fabiana Carla Resende Rocha (Seção de Apoio e Controle Legislativo); Gonçalo Neres de Melo (Seção de Manutenção); José Carlos Dos Santos (Seção de Segurança Patrimonial); Luciano da Silva Souza (Divisão de Transportes); Luiz Carlos dos Santos (Seção de Segurança Patrimonial); Maria de Fátima Soares da Silva Muniz (Seção de Serviços Gerais), e; Maria Marlene da Silva Martins (Seção de Serviços Gerais), cuja nomenclatura/nome do cargo consta entre parênteses.**

A CCI aduziu que, do total de 41 (quarenta e um) cargos comissionados, 13 (treze) não tem relação com Assessoria, inclusive com a nomenclatura do cargo deficiente. Bem como, ressaltou que oportunizou o exercício do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa ao gestor, conforme documentos comprobatórios (fls. 435/438 e 455/458). O interessado apresentou sua defesa (fls. 439/453), mas não trouxe aos autos elementos suficientes para dirimir a irregularidade, como legislação que trata da matéria. Por fim, entendeu que no caso dos 28 (vinte e oito) cargos em comissão com a nomenclatura de Assessoria, pode ter ocorrido o elemento de confiança, mas não podemos dizer com exatidão pois não foram trazidos elementos na defesa, que suprisse esta questão, e além do mais, a questão é muito subjetiva, porque o gestor pode com o seu poder discricionário sancionar Leis, onde constem diversos cargos em comissão, com atribuições de assessoria, com o “elemento de confiança” em detrimento de criação de cargos efetivos, para compor a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal. Ao passo que ratifica seu despacho anterior (fls. 463/464), com o acréscimo das informações prestadas neste expediente.

Com nova vista dos autos, o *parquet* emitiu o Parecer nº 1352/2021 (fl.472), que ratificou seu posicionamento anterior e pontuou que a questão arguida não fora elucidada, restando a dúvida acerca das atribuições dos cargos multicitados, motivo pelo qual questiona se os cargos são ou não em comissão, resposta que deve ter sido definida no ato de criação dos referidos cargos. Ao fim e ao cabo nota-se que não houve análise conclusiva por parte do Ministério Público de Contas.

É o quanto basta para relatar.

### VOTO

Inicialmente, destaco que este processo trata da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo gestor responsável é o Sr. Hélio dos Santos.

Em análise do feito, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, por meio da **Informação Complementar nº 291/2021**, ratificada pelo Despacho nº 1426/2021, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas**, com fundamento no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica desta Corte), aplicação de multa administrativa (art. 93, II, da Lei Orgânica) e imposição de determinação, pelas razões e fundamentos delineados no relatório acima.

Perlustrando os autos, observa-se que o Ministério Público Especial de Contas (MPC), por conduto do Parecer nº 1210/2021, levanta questionamentos acerca de suposta omissão na análise da questão relacionada com os cargos comissionados.

Atendendo solicitação do MPC, a 2ª CCI ratificou seu posicionamento anterior e esclareceu (vide Despacho nº 1695/2021) que analisou a questão suscitada, contudo, não houve pronunciamento do gestor acerca do “*elemento confiança*”, o que impossibilita a aferição específica do ponto mencionado. No mesmo sentido, a unidade técnica aduz que a nomeação de cargos em comissão é algo muito subjetivo, em vista do poder discricionário inerente ao processo de preenchimento deste tipo de cargo.

Decerto, a única falha remanescente não tem força, por si só, para macular as contas com a pecha da irregularidade, merecendo tão somente ressalva o desequilíbrio entre o número de servidores efetivos e comissionados. A situação encontrada reporta ao exercício de 2015. A instrução não foi conclusiva quanto à identificação dos cargos em comissão fora das hipóteses legais de direção, chefia e assessoramento, nem restou caracterizada a responsabilidade do gestor para a formação do quadro de pessoal, tendo este, inclusive, declarado, na defesa, que é situação que perdura no tempo.

Ante todo o exposto, Voto pela Regularidade com Ressalva das Contas em apreço, com fulcro art. 43, II da LCE 205/2011, determinando-se ao atual gestor que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para organizar o quadro de pessoal, respeitando o regramento do art. 37, I, II e V da Constituição Federal. Ato contínuo, pelo envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães

Marinho, atual responsável pela área, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhamento.

Isto posto, e

**Considerando** que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado ao interessado o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **18/11/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade com Ressalvas** (art. 43, II, da LCE 205/2011) das contas da Câmara Municipal de Rosário do Catete, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Hélio dos Santos, portador do CPF nº 267.085.315-34, residente e domiciliado à Rua Bela Vista nº 25, Bairro Centro, Rosário do Catete/SE, e-mail: helinhohds@hotmail.com, em razão da permanência da irregularidade relativa ao desequilíbrio entre o número de servidores efetivos e comissionados, **determinando-se ao atual gestor que adote as medidas administrativas necessárias para organizar o quadro de pessoal, respeitando o regramento do art. 37, I, II e V da Constituição Federal**. Envio de cópia da decisão à Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, atual responsável pela área, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhamento.